


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
PEDRA AZUL/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO 016/2024  
CONCORRÊNCIA 03/2024**

**DME CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria, inconformado com a decisão que a inabilitou para o lote 02 por NÃO apresenta a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (Composição de BDI), apresentar o presente Recurso Administrativo, diante dos fatos e fundamentos a seguir:

O presente procedimento administrativo trata-se de processo licitatório Tomada de Preço, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada execução de obra de pavimentação em bloquetes sextavados, a serem executados de acordo com o lote 02, na Rua Arlindo Viana, Bonfim, Rua H, Novo Belvedere, rua I.

Ocorre que o procedimento transcorreu conforme a legislação aplicada em questão, respeitando todos os requisitos, no entanto, no dia do julgamento do presente processo licitatório o presidente da comissão permanente de licitação, não decidiu com o costumeiro acerto, ou seja, inabilitou a Recorrente indevidamente, sem fundamentação.



Com toda *venia*, a decisão que inabilitou o Recorrente, por supostamente ter deixado de apresentar a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (Composição de BDI) para o lote 02, não merece prosperar, uma vez que numa simples análise na documentação apresentada é possível verificar a existência da Planilha Orçamentária, bem como a planilha de composição de BDI.

No presente caso, em razão de um erro material de digitação, na Planilha de Composição de DBI, no campo local, fora preenchido erroneamente o nome da rua. No entanto, todos os índices da mencionada Planilha estão correto e corroboram com a Planilha Orçamentária apresentada.

Impossível desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha, que pode ser corrigido, vez que não haverá prejuízos aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, a Recorrente, empresa sagrada vencedora do certame cumpriu com as condições impostas pela Administração Pública, não podendo deixar de consignar que foi a proposta que apresentou o menor preço, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para o ente público.

É evidente que se caracteriza como procedimento formal. No entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

O Tribunal de Contas da União tem precedentes no sentido de que o erro no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Também já decidiu aquela Corte de Contas que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, por si, não ensejam a desclassificação da licitante, desde que não resultem alteração do valor global proposto.

A propósito:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada." ("Acórdão 1079/2017-Plenário)

Aliás, o Tribunal de Justiça De Minas Gerais já enfrentou

tema similar:



"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0459.15.001150-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)"

No mesmo sentido E, vale enfatizar, que a Comissão tem legitimidade para a consulta, ou seja, não resta dúvida de que a Comissão de Licitação poderá se valer do permissivo legal para determinar a abertura de diligência, permitindo a alteração do erro material (nome da rua) na planilha.

Nesse sentido professa Marçal Justen Filho:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos.

que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 592 - grifei e negritei)

No caso versado, para atender à exibição de "contrato social em vigor, devidamente registrado", exigida para fins de habilitação no certame, a Recorrente apresentou seu contrato social e respectiva Quinta alteração contratual (registrada na JUCEMG). Portanto, documentação foi apresentada. Havendo dúvida acerca da vigência de seu conteúdo, seu esclarecimento é facilmente alcançado mediante singela diligência junto à JUCEMG, competente para a emissão de "certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos".

Como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

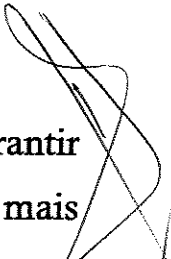
"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a

concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)

A realização de licitação é regra e visa garantir a observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais



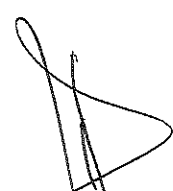
vantajosa para a administração. O procedimento deverá ser processado e julgado segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A inabilitação da licitante em razão de um erro material de digitação (local/nome da rua) **não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.**

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Assim, ressalta-se que não houve qualquer irregularidade que venha comprometer o procedimento licitatório, ou seja, não havendo prejuízo objetivo ao certame, deverá ser reformada a decisão de inabilitação da Recorrente no lote 02, abrindo a consequente diligência para apresentação da planilha com a alteração, prevalecendo o interesse público, como sancionador da legalidade do ato.

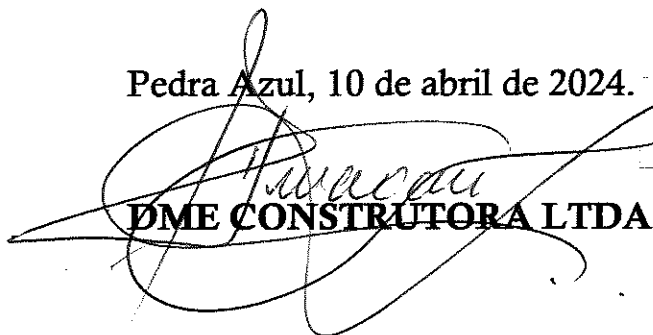
Diante do exposto, requer seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente no lote 02, abrindo diligência com a finalidade de apresentar nova planilha DBI apenas com a modificação do LOCAL, bem como a consequente habilitação da mesma.

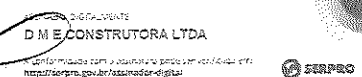


Oportunidade em que requer a juntada da Planilha DBI com a devida alteração do LOCAL, restando explícito o erro meramente material do Recorrente.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Pedra Azul, 10 de abril de 2024.

  
**DME CONSTRUTORA LTDA**





<b>DME CONSTRUTORA LTDA</b> Avenida Netercio de Almeida, 114 - Bairro Centro - Pedra Azul - CEP 39970-000 CNPJ 22.317.122/0001-49			
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL-MG			
OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE SEXTAVADO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL -			
LOCAL: TRECHOS DA RUA ARLINDO VIANA - BONFIM, RUA H - NOVO BELVEDERE, RUA I - NOVO BELVEDERE, RUA Q - NOVO BELVEDERE E RUA MONTES CLAROS - BELVEDERE			
DATA: MARÇO/2024			
<b>CÁLCULO DA BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS</b>			
ITEM	BDI GERAL		
<b>1</b>	<b>TAXAS GERAIS: <math>TG = (1 + (AC + R + (S + G))) * (1 + DF) * (1 + L)</math></b>	<b>SIGLA</b>	<b>1,11</b>
1.1	Rasteio da Administração Central	AC	3,50%
1.2	Riscos	R	0,55%
1.3	Seguro + Garantia do Empreendimento	S+G	0,35%
1.4	Despesas Financeiras	DF	0,96%
1.5	Lucro	L	5,06%
<b>2</b>	<b>Taxas : <math>T = (i^0 + i^1 + i^2 + i^3)</math></b>	<b>T</b>	
2.1	COFINS	$i^0$	3,00%
2.2	ISS	$i^1$	5,00%
2.3	PIS	$i^2$	0,65%
2.4	CPRB	$i^3$	4,50%
<b><math>BDI = \{ [(1+AC/100+S/100+R/100+G/100) \times (1+DF/100) \times (1+L/100) / (1-I/100)] - 1 \} \times 100</math></b>			<b>27,50%</b>

PEDRA AZUL, 26 DE MARÇO DE 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARCELO DE PAULA E SALLES FILHO  
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

RT Marcelo de Paula e Salles Filho CREA/MG 30.086/D

ASSINADO DIGITALMENTE  
D M E CONSTRUTORA LTDA  
A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

DME CONSTRUTORA LTDA

